



Editoração Casa Civil

CÉARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 23 de Fevereiro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº039 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA Nº061/2020 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso das atribuições legais, nos termos do Art. 11, inciso II, da Lei estadual nº. 16.710 de 21 de dezembro de 2018, e considerando a necessidade de conferir vigência e eficácia às matérias de urgência e relevante interesse público, RESOLVE: Art. 1º. **Autorizar a publicação do Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 23 de fevereiro de 2020.** Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. CASA CIVIL, em Fortaleza, 23 de fevereiro de 2020.

José Elcio Batista
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

SECRETARIAS E VINCULADAS

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORTARIA Nº109/2020 – CGD - CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes na documentação protocolada sob o SISPROC nº 200198025-0, que trata da Comunicação Interna nº 121/2020, datado de 23/02/2020, oriundo da Coordenadoria de Inteligência da CGD, encaminhando Relatório Técnico nº 119/2020, com mídia, constando informações acerca da veiculação de um vídeo divulgado na página do Facebook onde aparece o CB PM PAULO JOSÉ MONTEIRO DA CUNHA lotado na COTAR aderindo ao movimento de paralisação e se juntando aos amotinados no quartel do 18º BPM, uniformizado e fazendo discurso inflamado para os presentes, onde tece críticas ao Governador do Estado e aos Oficiais da Polícia Militar, bem como incita aos demais policiais do BP Choque a se juntarem aos amotinados; CONSIDERANDO a documentação constante dos autos reune indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do militar acima citado; CONSIDERANDO assim, tem-se como presentes os requisitos para a abertura de procedimento administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina) que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), resguardando o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003). Além do mais, em seu art. 8º, § 3º, dispõe que “aos militares do Estado da ativa são proibidas manifestações coletivas sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, sujeitando-se as manifestações de caráter individual aos preceitos deste Código”; CONSIDERANDO a premissa constitucional, assim como a regulamentação legal pertinente, tem-se a necessidade de obediência ao disciplinamento concernente a atividade militar e ao acatamento das determinações oriundas do superior hierárquico. Isso decorre do fato de que “a disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida militar da ativa, da reserva remunerada e reformados”, sendo que “como a chefia dos Poderes Executivo Federal e Estadual, compete ao Presidente da República e aos governadores, qualquer crítica da parte de militares (federais ou estaduais) contra atos do governo, acaba por ferir a disciplina militar, objeto da tutela penal” (ASSIS, Jorge César de. Comentários ao Código Penal Militar. 7ª ed., rev. e atual., p. 349); CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais assentou: “A censura pública, dirigida por qualquer policial militar, ao Governador e aos chefes Militares do Estado é manifestamente contrária à disciplina e à hierarquia, induzindo no âmago da Polícia Militar a desordem e a desmoralização. Não deve ser considerada apenas como transgressão disciplinar, mas sujeita o seu autor à penalidade mais severa, especificada no Código Penal Militar (CPM, art. 166).” (TJM/MG, Processo de Competência Originária do TJM 08, Rel. p/ Acórdão Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira, j. em 20/08/1996, DJ 19/11/1996); CONSIDERANDO o Superior Tribunal Militar, analisando a legitimidade da atuação sancionatória estatal quanto a manifestações críticas de militares, terminou por observar que: “Prática o crime previsto no art. 166, do CPM, o militar que, livre e conscientemente, dirige críticas indevidas, sabidamente inverídicas, a seu superior hierárquico, de modo a ser percebido por indeterminado número de pessoas. Trata-se de ato de insubordinação e de indisciplina, que não

podia deixar de ser punido como crime previsto no capítulo referente à insubordinação...” (Sílvia Martins Teixeira)” (STM, Apelação(FO) nº 48033-1/PE, Rel. Min. Sérgio Xavier Ferolla, j. em 14/05/1998, DJ 17/06/1998). Em outro julgado reafirmou essa compreensão: “Comprovada a incidência do agente no tipo previsto no artigo 166 do CPM, que confessou ter veiculado em blog pessoal e sites da internet matérias com conteúdo crítico a superior hierárquico e à disciplina da organização militar” (STM, Apelação nº 125-81.2011.7.03.0203/RS, Rel. Min. Artur Vidigal de Oliveira, Red. p/ Acórdão Min. Marcos Martins Torres, j. em 12/06/2013, DJ 06/08/2013); CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal veio a decidir: “Comprovada a incidência do agente no tipo previsto no artigo 166 do CPM, que confessou ter veiculado em blog pessoal e sites da internet matérias com conteúdo crítico a superior hierárquico e à disciplina da organização militar” (STF, Decisão monocrática, ARE nº 1.198.361, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 06/05/2019, DJe-095 div. 08/05/2019 pub. 09/05/2019); CONSIDERANDO que parecer de 07/02/2019, emitido pela Procuradoria Geral da República, nos autos da ADPF nº 475/DF: “... 2. A disciplina e hierarquia são valores constitucionais estruturantes das instituições militares e conformadores de todas as suas atividades. Não são meros predicados institucionais, mas verdadeiros pilares que distinguem as organizações militares das demais organizações civis ou sociais. Esse regime jurídico especialíssimo diferencia, em termos de exercício dos direitos individuais, os militares dos servidores públicos civis e demais cidadãos. Precedentes. 3. A manifestação pública de crítica a superior hierárquico ou a assunto atinente à disciplina militar, além de romper com a disciplina e hierarquia, coloca em descrédito a própria instituição militar. Por tal motivo, é natural uma maior rigidez para o militar expressar sua opinião acerca de temas atinentes à esfera castrense. 4. A relação especial de sujeição militar, pautada na disciplina e na hierarquia, impõe restrições ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação, que têm o seu âmbito de proteção reduzido para preservar a integridade da instituição militar. 5. Eventuais abusos no exercício do direito à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento que impliquem ruptura com a disciplina e hierarquia militar e consequente descrédito da instituição devem ser examinados caso a caso e não por fórmula generalizada que reconheça a atipicidade de toda e qualquer conduta baseada na liberdade de expressão ou de informação”; CONSIDERANDO que, deste modo, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que, no tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo a qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática. 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; CONSIDERANDO a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA. ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: ‘1

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
(RESPONDENDO)**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**

- O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO ainda, que os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO que, in casu, tem-se que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, devendo dar-se por meio de processo regular, sendo esta incumbência da Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que o agente que exerce a função de policial militar e termina por produzir manifestações em redes sociais, cujo teor é grave e ofensivo à disciplina e hierarquia militar, pratica conduta altamente reprovável, revestida de especial gravidade, uma vez que afronta a atividade de agente de segurança pública causando risco concreto e atual à ordem e segurança pública, comprometendo a paz social; CONSIDERANDO que, em sendo a CGD o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão as atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º); CONSIDERANDO que, na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do investigado das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao servidor constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que, embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida adminis-

trativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despicinda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div. 17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO assim, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONS-

TITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO, finalmente, que a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os valores fundamentais determinantes da moral militar estadual insculpidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, e viola os deveres éticos consubstanciados no art. 8º, caput, incisos IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XXI, “a” e “c”, XXXII, XXIII e XXVII, e §§ 3º e 4º, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, I, c/c art. 13, § 1º, XVI, XXIV, XXVI, XXVII, XXXVII, XLII, XLIV, LIII, LVII, LVIII, § 2º, XX, XLIX e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003. RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, em conformidade com o art. 71, III, c/c Art. 103, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas ao CB PM 23493 PAULO JOSÉ MONTEIRO DA CUNHA, MF. 301.686-1-5, bem como a incapacidade deste para permanecer nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE**, de acordo com o Art. 18, §3º da Lei Complementar nº 98/2011, o policial militar CB PM 23493 PAULO JOSÉ MONTEIRO DA CUNHA, MF. 301.686-1-5, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; IV) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; O militar estadual deverá ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter sua identificação funcional, distintivo, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse do referido servidor, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia dos atos de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências V) Designar a 2ª Comissão de Processo Regular Militar, composta pelos Oficiais: TEN CEL QOPM ARLINDO DA CUNHA MEDINA NETO, M.F. 002.646-1-X (Presidente), TEN CEL QOBM ROBERTO JORGE DE CASTRO SANDERS, M.F. 100.255-1-6 (Interrogante) e o TEN CEL QOPM RR DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE BRITO, M.F. 098.128-1-4 (Relator e Escrivão), para instruir o processo regular; VI) Cientificar os aconselhados e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 23 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº110/2020 – CGD - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes na documentação protocolada sob o SISPROC nº 200198027-7, que trata do Ofício nº 259/2020, datado de 22/02/2020, oriundo do Subcomandante-Geral da Polícia Militar (fl. 02), encaminhando Termo de Deserção Especial de Policiais Militares empregados na Operação Carnaval 2020; CONSIDERANDO a formalização do Termo de Deserção Especial decorreu do fato de os militares terem deixado de se “apresentar no dia 20/02/2020, e embarcarem às 09 horas por ocasião da partida do efetivo

para diversas cidades no interior do Estado a fim de participar da Operação Carnaval 2020, consumando instantaneamente a figura típica incriminadora do art. 190 do Código Penal Militar”. Por conta do ocorrido, foi determinado o “encaminhamento de expediente Sr. Subcomandante Geral da PMCE para conhecimento, publicação e medidas decorrentes para a agregação (praças estáveis) ou exclusão (não estáveis) dos desertores, a partir da presente data” e a “... atualização dos assentamentos individuais dos desertores com a publicação em BCG do presente Termo” (fl. 03); CONSIDERANDO que os militares que teriam praticado a conduta criminosa foram identificados no anexo do Termo de Deserção, sendo: SD PM 34370 THIAGO FRANCISCO DOS SANTOS DE CARVALHO – MF 309.073-7-X, SD PM 33622 COSMO HENRIQUE RODRIGUES FREITAS – MF 309.078-3-3, SD PM 34276 MATHEUS DE SOUZA FERNANDES – MF 309.048-0-X, SD PM 26873 ALEXSANDRO COSTA DA SILVA – MF 588.070-1-X, SD PM 34803 RODRIGO DINIZ PEIXOTO – MF 309.175-7-X, SD PM 34002 RENAN FIRMIANO COSTA – MF 309.081-8-X, SD PM 37725 JADER AUGUSTO BRUNO DE MESQUITA E SILVA – MF 309.162-2-0; CONSIDERANDO que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), resguardando o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003). Além do mais, em seu art. 8º, § 3º, dispõe que “aos militares do Estado da ativa são proibidas manifestações coletivas sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, sujeitando-se as manifestações de caráter individual aos preceitos deste Código”; CONSIDERANDO que inicialmente, no que concerne as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina, esta se dá na esfera administrativa-disciplinar, fazendo-o por meio da instauração de Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação, na forma do art. 5º, XV, LC nº 98/2011, os quais objetivam “apurar a responsabilidade disciplinar dos (...) policiais militares, bombeiros militares” (art. 1º, caput, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que na espécie, o elemento a justificar a instauração deste processo regular em face dos militares antes referidos, decorre do enquadramento da conduta, segundo o Comando da Polícia Militar, como crime de deserção especial. Contudo, é preciso consignar que, desde o dia 18/02/2020, uma parcela dos policiais militares do Estado do Ceará aderiram a um movimento paredista, podendo a conduta desertora, ora apurada, configurar-se como indicativo de sua participação no dito evento; CONSIDERANDO que, neste contexto, deve-se observar que, na esfera administrativa, os fatos podem ensejar moldura jurídica diversa. Isso se dá por conta do princípio da independência relativa das instâncias penal e administrativa (art. 439, do CPPM), de modo que, a conduta transgressiva pode ser apurada ainda que não venha a ocorrer a capitulação como crime e a consequente condenação na esfera penal. Neste sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: “É firme a jurisprudência desta Corte quanto à independência e autonomia das instâncias penal, civil e administrativa, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não sendo o caso dos autos. Precedentes” (STJ, Segunda Turma, RMS nº 37.180/PE (2012/0037432-1), Rel. Min. Og Fernandes, j. em 08/09/2015, DJe 18/09/2015); CONSIDERANDO que, deste modo, o que justificaria a apuração disciplinar é a identificação do agente, a comprovação da materialidade e o fato, hipoteticamente, apresentar-se como transgressivo, a partir de quando estará presente a justa causa para o processamento; CONSIDERANDO que, no caso sub examine, os fatos, em tese, caracterizam-se como transgressão disciplinar grave, na forma do art. 13, § 1º, da Lei nº 13.407/2003, por se enquadrarem como: “não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida” (inciso XXIV), “faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado” (inciso XLIII) e “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve” (inciso LVII); CONSIDERANDO que, quanto ao disciplinamento do direito a greve, veja-se que a Constituição Federal assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que, neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Sobre o tema, tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII

e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que uma conduta criminosa, como na hipótese do crime de deserção especial (art. 190, CPM), também importa em prática de transgressão disciplinar (art. 12, § 1º, I, da Lei nº 13.407/2003), podendo esta ser de natureza grave quando restar demonstrado que atentou contra os Poderes Constituídos, as instituições, o Estado, os direitos humanos fundamentais e forem de natureza desonrosa (art. 12, § 2º, da Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que os militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estes próprios da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando, com isso, resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO a documentação constante dos autos, vê-se que a mesma reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO que em havendo elementos a indicar terem os militares praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, além de outras condutas transgressivas graves como o crime de deserção especial, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, na esfera administrativa, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO que, no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo o qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. *Processo administrativo disciplinar: teoria e prática*, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. *Processo administrativo disciplinar: teoria e prática*, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO na hipótese presente, tem-se que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que afronta a necessária proteção que os agentes da segurança pública devem conferir à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança públicas, além de comprometer a paz social; CONSIDERANDO assim, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011), órgão próprio para apurar as condutas objeto deste processo; CONSIDERANDO no que tange ao cabimento da decretação do afastamento preventivo, tem-se que compete ao Controlador-Geral de Disciplina “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput, LC nº 98/2011), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que, na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do processando das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados aos servidores constituem-se como ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, supostamente revelam-se contrários à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária

a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que no presente momento, a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que, em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela, prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO, ainda, que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despiciente, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div. 17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO que, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que, finalmente, a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os Valores da Moral Militar Estadual previstos no Art. 7º, Incs. III, IV, V, VII, IX e X; violam os Deveres consubstanciados no Art. 8º Incs. IV, V, VI, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV, XXIII, XXIX, XXXIII e XXXVI, carac-

terizando Transgressão Disciplinar conforme Art. 12 § 1º Incs. I e II, § 2º Incs. I, II e III, c/c Art. 13, § 1º Incs. XVI, XXIV, XXVII, XLI, XLIII, LVII e LVIII; § 2º Inc. LIII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003). RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, em conformidade com o art. 71, III, c/c Art. 103, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas aos policiais militares SD PM 34370 THIAGO FRANCISCO DOS SANTOS DE CARVALHO – MF 309.073-7-X, SD PM 33622 COSMO HENRIQUE RODRIGUES FREITAS – MF 309.078-3-3, SD PM 34276 MATHEUS DE SOUZA FERNANDES – MF 309.048-0-X, SD PM 26873 ALEXSANDRO COSTA DA SILVA – MF 588.070-1-X, SD PM 34803 RODRIGO DINIZ PEIXOTO – MF 309.175-7-X, SD PM 34002 RENAN FIRMIANO COSTA – MF 309.081-8-X, SD PM 37725 JADER AUGUSTO BRUNO DE MESQUITA E SILVA – MF 309.162-2-0, bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE**, de acordo com o Art. 18, §3º da Lei Complementar nº 98/2011, os policiais militares SD PM 34370 THIAGO FRANCISCO DOS SANTOS DE CARVALHO – MF 309.073-7-X, SD PM 33622 COSMO HENRIQUE RODRIGUES FREITAS – MF 309.078-3-3, SD PM 34276 MATHEUS DE SOUZA FERNANDES – MF 309.048-0-X, SD PM 26873 ALEXSANDRO COSTA DA SILVA – MF 588.070-1-X, SD PM 34803 RODRIGO DINIZ PEIXOTO – MF 309.175-7-X, SD PM 34002 RENAN FIRMIANO COSTA – MF 309.081-8-X, SD PM 37725 JADER AUGUSTO BRUNO DE MESQUITA E SILVA – MF 309.162-2-0, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; IV) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; Os militares estaduais deverão ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter suas identificações funcionais, distintivo, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos referidos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia dos atos de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências V) Designar a 3ª Comissão de Processo Regular Militar, composta pelos Oficiais: CEL QOBM RR LUIZ CARLOS VIANA, M.F. 099.437-1-4 (Presidente), MAJ QOPM CAIO LOURENÇO SERPA GARRIDO BRAGA, M.F. 117.016-1-2 (Interrogante) e CAP QOAPM ERLANE PEREIRA VAZ ROCHA, M.F. 111.553-1-6 (Relatora e Escrivã), para instruir o processo regular; VI) Cientificar os aconselhados e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. **CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD**, em Fortaleza/CE, 23 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORTARIA Nº111/2020 – CGD - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes na documentação protocolada sob o SISPROC nº 200198014-5, que trata do Ofício nº 259/2020, datado de 22/02/2020, oriundo do Subcomandante-Geral da Polícia Militar (fl. 02), encaminhando Termo de Deserção Especial de Policiais Militares empregados na Operação Carnaval 2020. CONSIDERANDO a formalização do Termo de Deserção Especial decorreu do fato de os militares terem deixado de se “apresentar no dia 20/02/2020, e embarcarem às 09 horas por ocasião da partida do efetivo para diversas cidades no interior do Estado a fim de participar da Operação Carnaval 2020, consumando instantaneamente a figura típica incriminadora do art. 190 do Código Penal Militar”. Por conta do ocorrido, foi determinado o “encaminhamento de expediente Sr. Subcomandante Geral da PMCE para conhecimento, publicação e medidas decorrentes para a agregação (praças estáveis) ou exclusão (não estáveis) dos desertores, a partir da presente data” e a “... atualização dos assentamentos individuais dos desertores com a publicação em BCG do presente Termo” (fl. 03); CONSIDERANDO que os militares que teriam praticado a conduta criminosa foram identificados no anexo do Termo de Deserção, sendo estes ST PM AUGUSTO CÉSAR DE FARIAS MAGALHÃES – MF:035.287-1-5, 1º SGT PM ANTÔNIO EDSON ALVES DE SOUSA – MF: 125.526-1-0, SD PM EVANDRO SANTOS DA SILVA – MF: 300.097-1-1, SD PM JOSIVÂNIO MORAIS DE SOUSA – MF: 300.260-1-2, SD PM ROBERTO GARCIA LOURENÇO – MF: 305.571-1-5; CONSIDERANDO que inicialmente, no que concerne as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina, esta se dá na esfera administrativa-disciplinar, fazendo-o por meio da instauração de Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação, na forma do art. 5º, XV, LC nº 98/2011, os quais objetivam “apurar a responsabilidade disciplinar dos (...) policiais militares, bombeiros militares” (art. 1º, caput, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que na espécie, o elemento a justificar a instauração deste processo regular em face dos militares antes referidos, decorre do enquadramento da conduta, segundo o Comando da Polícia Militar, como crime de deserção especial. Contudo, é preciso consignar que, desde o dia 18/02/2020, uma parcela dos policiais militares do Estado do Ceará aderiram a um movimento paredista, podendo

a conduta desertora, ora apurada, configurar-se como indicativo de sua participação no dito evento; CONSIDERANDO que, neste contexto, deve-se observar que, na esfera administrativa, os fatos podem ensejar moldura jurídica diversa. Isso se dá por conta do princípio da independência relativa das instâncias penal e administrativa (art. 439, do CPPM), de modo que, a conduta transgressiva pode ser apurada ainda que não venha a ocorrer a capitulação como crime e a consequente condenação na esfera penal. Neste sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: “É firme a jurisprudência desta Corte quanto à independência e autonomia das instâncias penal, civil e administrativa, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não sendo o caso dos autos. Precedentes” (STJ, Segunda Turma, RMS nº 37.180/PE (2012/0037432-1), Rel. Min. Og Fernandes, j. em 08/09/2015, DJe 18/09/2015); CONSIDERANDO que, deste modo, o que justificaria a apuração disciplinar é a identificação do agente, a comprovação da materialidade e o fato, hipoteticamente, apresentar-se como transgressivo, a partir de quando estará presente a justa causa para o processamento; CONSIDERANDO que, no caso sub examine, os fatos, em tese, caracterizam-se como transgressão disciplinar grave, na forma do art. 13, § 1º, da Lei nº 13.407/2003, por se enquadrarem como: “não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida” (inciso XXIV), “faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado” (inciso XLIII) e “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve” (inciso LVII); CONSIDERANDO que, quanto ao disciplinamento do direito a greve, veja-se que a Constituição Federal assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que, neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Sobre o tema, tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que uma conduta criminosa, como na hipótese do crime de deserção especial (art. 190, CPD), também importa em prática de transgressão disciplinar (art. 12, § 1º, I, da Lei nº 13.407/2003), podendo esta ser de natureza grave quando restar demonstrado que atentou contra os Poderes Constituídos, as instituições, o Estado, os direitos humanos fundamentais e forem de natureza desonrosa (art. 12, § 2º, da Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que os militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estes próprios da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando, com isso, resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO a documentação constante dos autos, vê-se que a mesma reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO que em havendo elementos a indicar terem os militares praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, além de outras condutas transgressivas graves como o crime de deserção especial, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, na esfera administrativa, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO que, no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo a qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser

imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO na hipótese presente, tem-se que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que afronta a necessária proteção que os agentes da segurança pública devem conferir à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança públicas, além de comprometer a paz social; CONSIDERANDO assim, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011), órgão próprio para apurar as condutas objeto deste processo; CONSIDERANDO no que tange ao cabimento da decretação do afastamento preventivo, tem-se que compete ao Controlador-Geral de Disciplina “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput, LC nº 98/2011), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão as atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que, na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do processando das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados aos servidores constituem-se como ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, supostamente revelam-se contrários à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que no presente momento, a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que, em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela, prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO, ainda, que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acatadoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despendida, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div. 17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento

de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO que, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados acompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 Agr/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que, finalmente, a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os Valores da Moral Militar Estadual previstos no Art. 7º, Incs. III, IV, V, VII, IX e X; viola os Deveres consubstanciados no Art. 8º Incs. IV, V, VI, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV, XXIII, XXIX, XXXIII e XXXVI, caracterizando Transgressão Disciplinar conforme Art. 12 § 1º Incs. I e II, § 2º Incs. I, II e III, c/c Art. 13, § 1º Incs. XVI, XXIV, XXVII, XLI, XLIII, LVII e LVIII; § 2º Inc. LIII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003). RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA**, em conformidade com o art. 71, II, c/c Art. 88, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas aos policiais militares ST PM AUGUSTO CÉSAR DE FARIAS MAGALHÃES – MF: 035.287-1-5, 1º SGT PM ANTÔNIO EDSON ALVES DE SOUSA – MF: 125.526-1-0, SD PM EVANDRO SANTOS DA SILVA – MF: 300.097-1-1, SD PM JOSIVÂNIO MORAIS DE SOUSA – MF: 300.260-1-2, SD PM ROBERTO GARCIA LOURENÇO – MF: 305.571-1-5, bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE**, de acordo com o Art. 18, §3º da Lei Complementar nº 98/2011, os policiais militares ST PM AUGUSTO CÉSAR DE FARIAS MAGALHÃES – MF: 035.287-1-5, 1º SGT PM ANTÔNIO EDSON ALVES DE SOUSA – MF: 125.526-1-0, SD PM EVANDRO SANTOS DA SILVA – MF: 300.097-1-1, SD PM JOSIVÂNIO MORAIS DE SOUSA – MF: 300.260-1-2, SD PM ROBERTO GARCIA LOURENÇO – MF: 305.571-1-5, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) **Com base no poder geral de cautela** (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; IV) **Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão**, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; Os militares estaduais deverão ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter suas identificações funcionais, distintivo, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos referidos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia dos atos de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências; V) **Designar a 4ª Comissão de Processo Regular Militar**, composta pelos Oficiais: TEN CEL QOPM DÊNIO PRATES FIGUEIREDO, M.F. 111.059-1-2 (Presidente), MAJ QOPM ALESSANDRO COSTA CAVALCANTE, M.F. 125198-1-8 (Interrogante) e CAP QOAPM DANIEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA, M.F. 112.554-1-8 (Relator e Escrivão), para instruir o processo regular; VI)

Cientificar os aconselhados e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 23 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº112/2020 – CGD - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes na documentação protocolada sob o SISPROC nº 200198030-7, que trata do Ofício nº 259/2020, datado de 22/02/2020, oriundo do Subcomandante-Geral da Polícia Militar (fl. 02), encaminhando Termo de Deserção Especial de Policiais Militares empregados na Operação Carnaval 2020. CONSIDERANDO a formalização do Termo de Deserção Especial decorreu do fato de os militares terem deixado de se “apresentar no dia 20/02/2020, e embarcarem às 09 horas por ocasião da partida do efetivo para diversas cidades no interior do Estado a fim de participar da Operação Carnaval 2020, consumando instantaneamente a figura típica incriminadora do art. 190 do Código Penal Militar”. Por conta do ocorrido, foi determinado o “encaminhamento de expediente Sr. Subcomandante Geral da PMCE para conhecimento, publicação e medidas decorrentes para a agregação (praças estáveis) ou exclusão (não estáveis) dos desertores, a partir da presente data” e a “... atualização dos assentamentos individuais dos desertores com a publicação em BCG do presente Termo” (fl. 03); CONSIDERANDO que os militares que teriam praticado a conduta criminosa foram identificados no anexo do Termo de Deserção, sendo estes SD PM JONILSON DA SILVA BRAZ – MF: 305.590-1-0, SD PM JOSÉ BORGES DE MORAES NETO – MF: 306.302-1-1, SD PM DIEGO YURI BARRAL PINHEIRO DA SILVA – MF: 307.395-1-5, SD PM FRANCISCO MÁRCIO GOMES DE SOUSA – MF: 306.114-1-1; CONSIDERANDO que inicialmente, no que concerne as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina, esta se dá na esfera administrativa-disciplinar, fazendo-o por meio da instauração de Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação, na forma do art. 5º, XV, LC nº 98/2011, os quais objetivam “apurar a responsabilidade disciplinar dos (...) policiais militares, bombeiros militares” (art. 1º, caput, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que na espécie, o elemento a justificar a instauração deste processo regular em face dos militares antes referidos, decorre do enquadramento da conduta, segundo o Comando da Polícia Militar, como crime de deserção especial. Contudo, é preciso consignar que, desde o dia 18/02/2020, uma parcela dos policiais militares do Estado do Ceará aderiram a um movimento paradedista, podendo a conduta desertora, ora apurada, configurar-se como indicativo de sua participação no dito evento; CONSIDERANDO que, neste contexto, deve-se observar que, na esfera administrativa, os fatos podem ensejar moldura jurídica diversa. Isso se dá por conta do princípio da independência relativa das instâncias penal e administrativa (art. 439, do CPPM), de modo que, a conduta transgressiva pode ser apurada ainda que não venha a ocorrer a capitulação como crime e a consequente condenação na esfera penal. Neste sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: “É firme a jurisprudência desta Corte quanto à independência e autonomia das instâncias penal, civil e administrativa, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não sendo o caso dos autos. Precedentes” (STJ, Segunda Turma, RMS nº 37.180/PE (2012/0037432-1), Rel. Min. Og Fernandes, j. em 08/09/2015, DJe 18/09/2015); CONSIDERANDO que, deste modo, o que justificaria a apuração disciplinar é a identificação do agente, a comprovação da materialidade e o fato, hipoteticamente, apresentar-se como transgressivo, a partir de quando estará presente a justa causa para o processamento; CONSIDERANDO que, no caso sub examine, os fatos, em tese, caracterizam-se como transgressão disciplinar grave, na forma do art. 13, § 1º, da Lei nº 13.407/2003, por se enquadrarem como: “não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida” (inciso XXIV), “faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado” (inciso XLIII) e “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve” (inciso LVII); CONSIDERANDO que, quanto ao disciplinamento do direito a greve, veja-se que a Constituição Federal assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que, neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Sobre o tema, tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1.A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da

segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2.Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que uma conduta criminosa, como na hipótese do crime de deserção especial (art. 190, CPM), também importa em prática de transgressão disciplinar (art. 12, § 1º, I, da Lei nº 13.407/2003), podendo esta ser de natureza grave quando restar demonstrado que atentou contra os Poderes Constituídos, as instituições, o Estado, os direitos humanos fundamentais e forem de natureza desonrosa (art. 12, § 2º, da Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que os militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estes próprios da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando, com isso, resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO a documentação constante dos autos, vê-se que a mesma reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO que em havendo elementos a indicar terem os militares praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, além de outras condutas transgressivas graves como o crime de deserção especial, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, na esfera administrativa, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO que, no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo a qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO na hipótese presente, tem-se que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que afronta a necessária proteção que os agentes da segurança pública devem conferir à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança públicas, além de comprometer a paz social; CONSIDERANDO assim, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011), órgão próprio para apurar as condutas objeto deste processo; CONSIDERANDO no que tange ao cabimento da decretação do afastamento preventivo, tem-se que compete ao Controlador-Geral de Disciplina “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput, LC nº 98/2011), sendo que “fundo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão as atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que, na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do processando das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados aos servidores constituem-se como ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de

posto; CONSIDERANDO que atos como esses, supostamente revelam-se contrários à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssomos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que no presente momento, a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que, em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela, prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO, ainda, que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acatadoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despendida, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div. 17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO que, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por

outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que, finalmente, a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os Valores da Moral Militar Estadual previstos no Art. 7º, Incs. III, IV, V, VII, IX e X; violam os Deveres consubstanciados no Art. 8º Incs. IV, V, VI, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV, XXIII, XXIX, XXXIII e XXXVI, caracterizando Transgressão Disciplinar conforme Art. 12 § 1º Incs. I e II, § 2º Incs. I, II e III, c/c Art. 13, § 1º Incs. XVI, XXIV, XXVII, XLI, XLIII, LVII e LVIII; § 2º Inc. LIII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003). RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, em conformidade com o art. 71, III, c/c Art. 103, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas aos policiais militares SD PM JONILSON DA SILVA BRAZ – MF: 305.590-1-0, SD PM JOSÉ BORGES DE MORAES NETO – MF: 306.302-1-1, SD PM DIEGO YURI BARRAL PINHEIRO DA SILVA – MF: 307.395-1-5, SD PM FRANCISCO MÁRCIO GOMES DE SOUSA – MF: 306.114-1-1, bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE**, de acordo com o Art. 18, §3º da Lei Complementar nº 98/2011, os policiais militares SD PM JONILSON DA SILVA BRAZ – MF: 305.590-1-0, SD PM JOSÉ BORGES DE MORAES NETO – MF: 306.302-1-1, SD PM DIEGO YURI BARRAL PINHEIRO DA SILVA – MF: 307.395-1-5, SD PM FRANCISCO MÁRCIO GOMES DE SOUSA – MF: 306.114-1-1, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; IV) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; Os militares estaduais deverão ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter suas identificações funcionais, distintivo, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos referidos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia dos atos de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências; V) Designar a 5ª Comissão de Processo Regular Militar, composta pelos Oficiais: TEN CEL QOPM FRANCISCO HÉLIO ARAÚJO FILHO, M.F. 111.064-1-2 (Presidente), CAP QOPM ILANA GOMES PIRES CABRAL, M.F. 151.837-1-3 (Interrogante) e 1º TEN QOAPM TEN QOAPM JAIR DA SILVA FLORÊNCIO, M.F. 107.901-1-5 (Relator e Escrivão), para instruir o processo regular; VI) Cientificar os acusados e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 23 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº113/2020 – CGD - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes na documentação protocolada sob o SISPROC nº 200198026-9, que trata do Ofício nº 259/2020, datado de 22/02/2020, oriundo do Subcomandante-Geral da Polícia Militar (fl. 02), encaminhando Termo de Deserção Especial de Policiais Militares empregados na Operação Carnaval 2020; CONSIDERANDO a formalização do Termo de Deserção Especial decorreu do fato de os militares terem deixado de se “apresentar no dia 20/02/2020, e embarcaram às 09 horas por ocasião da partida do efetivo para diversas cidades no interior do Estado a fim de participar da Operação Carnaval 2020, consumando instantaneamente a figura típica incriminadora do art. 190 do Código Penal Militar”. Por conta do ocorrido, foi determinado o “encaminhamento de expediente Sr. Subcomandante Geral da PMCE para conhecimento, publicação e medidas decorrentes para a agregação (praças estáveis) ou exclusão (não estáveis) dos desertores, a partir da presente data” e a “... atualização dos assentamentos individuais dos desertores com a publicação em BCG do presente Termo” (fl. 03); CONSIDERANDO que os militares que teriam praticado a conduta criminosa foram identificados no anexo do Termo de Deserção, sendo estes SD PM IVONILDO MARQUES DOS SANTOS – MF: 587.946-1-9, SD PM RONEY SOUSA – MF: 309.031-7-X, SD PM JOSÉ VINÍCIUS DO MONTE OLIVEIRA – MF: 309.184-0-1, SD PM WANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA – MF: 308.758-0-X, SD PM MICHAEL JACKSON DE SOUSA RAULINO – MF: 309.044-6-X, SD PM PAULO HENRIQUE DE LIMA SILVA – MF: 308.981-0-9; CONSIDERANDO que inicialmente, no que concerne as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina, esta se dá na esfera administrativa-disciplinar, fazendo-o por meio da instauração de Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação, na forma do art. 5º, XV, LC nº 98/2011, os quais objetivam “apurar a responsabilidade disciplinar dos (...) policiais militares, bombeiros militares” (art. 1º, caput, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que na espécie, o elemento a justificar a instauração deste processo regular em face dos militares antes referidos, decorre do enquadramento da conduta, segundo o Comando da Polícia Militar, como crime de deserção especial. Contudo, é preciso consignar que, desde o dia 18/02/2020, uma parcela dos policiais militares do Estado



do Ceará aderiram a um movimento paredista, podendo a conduta desertora, ora apurada, configurar-se como indicativo de sua participação no dito evento; CONSIDERANDO que, neste contexto, deve-se observar que, na esfera administrativa, os fatos podem ensejar moldura jurídica diversa. Isso se dá por conta do princípio da independência relativa das instâncias penal e administrativa (art. 439, do CPPM), de modo que, a conduta transgressiva pode ser apurada ainda que não venha a ocorrer a capitulação como crime e a consequente condenação na esfera penal. Neste sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: “É firme a jurisprudência desta Corte quanto à independência e autonomia das instâncias penal, civil e administrativa, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não sendo o caso dos autos. Precedentes” (STJ, Segunda Turma, RMS nº 37.180/PE (2012/0037432-1), Rel. Min. Og Fernandes, j. em 08/09/2015, DJe 18/09/2015); CONSIDERANDO que, deste modo, o que justificaria a apuração disciplinar é a identificação do agente, a comprovação da materialidade e o fato, hipoteticamente, apresentar-se como transgressivo, a partir de quando estará presente a justa causa para o processamento; CONSIDERANDO que, no caso sub examine, os fatos, em tese, caracterizam-se como transgressão disciplinar grave, na forma do art. 13, § 1º, da Lei nº 13.407/2003, por se enquadrarem como: “não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida” (inciso XXIV), “faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado” (inciso XLIII) e “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve” (inciso LVII); CONSIDERANDO que, quanto ao disciplinamento do direito a greve, veja-se que a Constituição Federal assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que, neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Sobre o tema, tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que uma conduta criminosa, como na hipótese do crime de deserção especial (art. 190, CPM), também importa em prática de transgressão disciplinar (art. 12, § 1º, I, da Lei nº 13.407/2003), podendo esta ser de natureza grave quando restar demonstrado que atentou contra os Poderes Constituídos, as instituições, o Estado, os direitos humanos fundamentais e forem de natureza desonrosa (art. 12, § 2º, da Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que os militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estes próprios da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando, com isso, resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO a documentação constante dos autos, vê-se que a mesma reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO que em havendo elementos a indicar terem os militares praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, além de outras condutas transgressivas graves como o crime de deserção especial, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, na esfera administrativa, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO que, no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo a qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver

uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO na hipótese presente, tem-se que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que afronta a necessária proteção que os agentes da segurança pública devem conferir à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança públicas, além de comprometer a paz social; CONSIDERANDO assim, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011), órgão próprio para apurar as condutas objeto deste processo; CONSIDERANDO no que tange ao cabimento da decretação do afastamento preventivo, tem-se que compete ao Controlador-Geral de Disciplina “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput, LC nº 98/2011), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que, na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do processando das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados aos servidores constituem-se como ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, supostamente revelam-se contrários à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssomos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que no presente momento, a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que, em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela, prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO, ainda, que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acatadoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despidiçania, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div. 17-06-2014 pub. 18-06-

2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO que, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que, finalmente, a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os Valores da Moral Militar Estadual previstos no Art. 7º, Incs. III, IV, V, VII, IX e X; violam os Deveres consubstanciados no Art. 8º Incs. IV, V, VI, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV, XXIII, XXIX, XXXIII e XXXVI, caracterizando Transgressão Disciplinar conforme Art. 12 § 1º Incs. I e II, § 2º Incs. I, II e III, Art. 13, § 1º Incs. XVI, XXIV, XXVII, XLI, XLIII, LVII e LVIII; § 2º Inc. LIII, tudo do Código Disciplinar PM/BBM (Lei nº 13.407/2003). RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, em conformidade com o art. 71, III, c/c Art. 103, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas aos policiais militares SD PM IVONILDO MARQUES DOS SANTOS – MF: 587.946-1-9, SD PM RONEY SOUSA – MF: 309.031-7-X, SD PM JOSÉ VINÍCIUS DO MONTE OLIVEIRA – MF: 309.184-0-1, SD PM WANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA – MF: 308.758-0-X, SD PM MICHAEL JACKSON DE SOUSA RAULINO – MF: 309.044-6-X, SD PM PAULO HENRIQUE DE LIMA SILVA – MF: 308.981-0-9, bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE**, de acordo com o Art. 18, §3º da Lei Complementar nº 98/2011, os policiais militares SD PM IVONILDO MARQUES DOS SANTOS – MF: 587.946-1-9, SD PM RONEY SOUSA – MF: 309.031-7-X, SD PM JOSÉ VINÍCIUS DO MONTE OLIVEIRA – MF: 309.184-0-1, SD PM WANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA – MF: 308.758-0-X, SD PM MICHAEL JACKSON DE SOUSA RAULINO – MF: 309.044-6-X, SD PM PAULO HENRIQUE DE LIMA SILVA – MF: 308.981-0-9, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; IV) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; Os militares estaduais deverão ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter suas identificações funcionais, distintivo, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos referidos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia dos atos de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências; V) Designar a 2ª Comissão de Processo Regular Militar, composta pelos Oficiais: TEN CEL QOPM ARLINDO DA CUNHA MEDINA NETO, M.F. 002.646-

1-X (Presidente), TEN CEL QOBM ROBERTO JORGE DE CASTRO SANDERS, M.F. 100.255-1-6 (Interrogante) e o TEN CEL QOPM RR DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE BRITO, M.F. 098.128-1-4 (Relator e Escrivão), para instruir o processo regular; VI) Cientificar os acusados e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 23 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº114/2020 – CGD - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes na documentação protocolada sob o SISPROC nº 200198018-8, que trata do Ofício nº 259/2020, datado de 22/02/2020, oriundo do Subcomandante-Geral da Polícia Militar (fl. 02), encaminhando Termo de Deserção Especial de Policiais Militares empregados na Operação Carnaval 2020; CONSIDERANDO a formalização do Termo de Deserção Especial decorreu do fato de os militares terem deixado de se “apresentar no dia 20/02/2020, e embarcarem às 09 horas por ocasião da partida do efetivo para diversas cidades no interior do Estado a fim de participar da Operação Carnaval 2020, consumando instantaneamente a figura típica incriminadora do art. 190 do Código Penal Militar”. Por conta do ocorrido, foi determinado o “encaminhamento de expediente Sr. Subcomandante Geral da PMCE para conhecimento, publicação e medidas decorrentes para a agregação (praças estáveis) ou exclusão (não estáveis) dos desertores, a partir da presente data” e a “... atualização dos assentamentos individuais dos desertores com a publicação em BCG do presente Termo” (fl. 03); CONSIDERANDO que os militares que teriam praticado a conduta criminosa foram identificados no anexo do Termo de Deserção, sendo estes SD PM 34203 FRANCISCO MIKE CHAVES REBOUÇAS - MF 309.054-2-3, SD PM 34383 FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA LIMA FILHO - MF 309.064-3-8, SD PM 34200 MAURO RUBENS ALVES DE SOUSA - MF 309.048-1-8, SD PM 34427 MOISES BATISTA ROLIM NETO - MF 309.045-9-1, SD PM 34450 FRANCISCO ÂNGELO BARBOSA FELÍCIO - MF 309.056-0-1, SD PM 34182 BRENO CASSIO RIBEIRO DE LIMA - MF 309.064-9-7, SD PM 34604 FRANCISCO ANERY OLIVEIRA SOUZA - MF 309.055-7-1; CONSIDERANDO que inicialmente, no que concerne as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina, esta se dá na esfera administrativa-disciplinar, fazendo-o por meio da instauração de Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação, na forma do art. 5º, XV, LC nº 98/2011, os quais objetivam “apurar a responsabilidade disciplinar dos (...) policiais militares, bombeiros militares” (art. 1º, caput, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que na espécie, o elemento a justificar a instauração deste processo regular em face dos militares antes referidos, decorre do enquadramento da conduta, segundo o Comando da Polícia Militar, como crime de deserção especial. Contudo, é preciso consignar que, desde o dia 18/02/2020, uma parcela dos policiais militares do Estado do Ceará aderiram a um movimento paredista, podendo a conduta desertora, ora apurada, configurar-se como indicativo de sua participação no dito evento; CONSIDERANDO que, neste contexto, deve-se observar que, na esfera administrativa, os fatos podem ensejar moldura jurídica diversa. Isso se dá por conta do princípio da independência relativa das instâncias penal e administrativa (art. 439, do CPPM), de modo que, a conduta transgressiva pode ser apurada ainda que não venha a ocorrer a capitulação como crime e a consequente condenação na esfera penal. Neste sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: “É firme a jurisprudência desta Corte quanto à independência e autonomia das instâncias penal, civil e administrativa, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não sendo o caso dos autos. Precedentes” (STJ, Segunda Turma, RMS nº 37.180/PE (2012/0037432-1), Rel. Min. Og Fernandes, j. em 08/09/2015, DJe 18/09/2015); CONSIDERANDO que, deste modo, o que justificaria a apuração disciplinar é a identificação do agente, a comprovação da materialidade e o fato, hipoteticamente, apresentar-se como transgressivo, a partir de quando estará presente a justa causa para o processamento; CONSIDERANDO que, no caso sub examine, os fatos, em tese, caracterizam-se como transgressão disciplinar grave, na forma do art. 13, § 1º, da Lei nº 13.407/2003, por se enquadrarem como: “não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida” (inciso XXIV), “faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado” (inciso XLIII) e “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve” (inciso LVII); CONSIDERANDO que, quanto ao disciplinamento do direito a greve, veja-se que a Constituição Federal assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que, neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Sobre o tema, tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA,



ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que uma conduta criminosa, como na hipótese do crime de deserção especial (art. 190, CPM), também importa em prática de transgressão disciplinar (art. 12, § 1º, I, da Lei nº 13.407/2003), podendo esta ser de natureza grave quando restar demonstrado que atentou contra os Poderes Constituídos, as instituições, o Estado, os direitos humanos fundamentais e forem de natureza desonrosa (art. 12, § 2º, da Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que os militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estes próprios da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando, com isso, resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO a documentação constante dos autos, vê-se que a mesma reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO que em havendo elementos a indicar terem os militares praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, além de outras condutas transgressivas graves como o crime de deserção especial, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, na esfera administrativa, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO que, no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo a qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO na hipótese presente, tem-se que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que afronta a necessária proteção que os agentes da segurança pública devem conferir à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança públicas, além de comprometer a paz social; CONSIDERANDO assim, a apuração na esfera administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011), órgão próprio para apurar as condutas objeto deste processo; CONSIDERANDO no que tange ao cabimento da decretação do afastamento preventivo, tem-se que compete ao Controlador-Geral de Disciplina “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput, LC nº 98/2011), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que, na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do processamento das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados aos servidores constituem-se como ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que,

em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, supostamente revelam-se contrários à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssomos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que no presente momento, a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que, em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela, prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na esfera administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO, ainda, que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acatadoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despendiência, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div. 17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO que, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito

das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que, finalmente, a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os Valores da Moral Militar Estadual previstos no Art. 7º, Incs. III, IV, V, VII, IX e X; viola os Deveres substancializados no Art. 8º Incs. IV, V, VI, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV, XXIII, XXIX, XXXIII e XXXVI, caracterizando Transgressão Disciplinar conforme Art. 12 § 1º Incs. I e II, § 2º Incs. I, II e III, c/c Art. 13, § 1º Incs. XVI, XXIV, XXVII, XLI, XLIII, LVII e LVIII; § 2º Inc. LIII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003). **RESOLVE: I) Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, em conformidade com o art. 71, III, c/c Art. 103, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas aos policiais militares SD PM 34203 FRANCISCO MIKE CHAVES REBOUÇAS - MF 309.054-2-3, SD PM 34383 FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA LIMA FILHO - MF 309.064-3-8, SD PM 34200 MAURO RUBENS ALVES DE SOUSA - MF 309.048-1-8, SD PM 34427 MOISES BATISTA ROLIM NETO - MF 309.045-9-1, SD PM 34450 FRANCISCO ÂNGELO BARBOSA FELÍCIO - MF 309.056-0-1, SD PM 34182 BRENO CASSIO RIBEIRO DE LIMA - MF 309.064-9-7, SD PM 34604 FRANCISCO ANERY OLIVEIRA SOUZA - MF 309.055-7-1, bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) AFASTAR PREVENTIVAMENTE, de acordo com o Art. 18, §3º da Lei Complementar nº 98/2011, os policiais militares SD PM 34203 FRANCISCO MIKE CHAVES REBOUÇAS - MF 309.054-2-3, SD PM 34383 FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA LIMA FILHO - MF 309.064-3-8, SD PM 34200 MAURO RUBENS ALVES DE SOUSA - MF 309.048-1-8, SD PM 34427 MOISES BATISTA ROLIM NETO - MF 309.045-9-1, SD PM 34450 FRANCISCO ÂNGELO BARBOSA FELÍCIO - MF 309.056-0-1, SD PM 34182 BRENO CASSIO RIBEIRO DE LIMA - MF 309.064-9-7, SD PM 34604 FRANCISCO ANERY OLIVEIRA SOUZA - MF 309.055-7-1, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; IV) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; Os militares estaduais deverão ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter suas identificações funcionais, distintivo, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos referidos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia dos atos de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências; V) Designar a 3ª Comissão de Processo Regular Militar, composta pelos Oficiais: CEL QOBM RR LUIZ CARLOS VIANA, M.F. 099.437-1-4 (Presidente), MAJ QOBM CAIO LOURENZO SERPA GARRIDO BRAGA, M.F. 117.016-1-2 (Interrogante) e CAP QOAPM ERILANE PEREIRA VAZ ROCHA, M.F. 111.553-1-6 (Relatora e Escrivã), para instruir o processo regular; VI) Cientificar os acusados e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 23 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORTARIA Nº115/2020 – CGD – A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes na documentação protocolada sob o SISPROC nº 200198020-0, que trata do Ofício nº 259/2020, datado de 22/02/2020, oriundo do Subcomandante-Geral da Polícia Militar (fl. 02), encaminhando Termo de Deserção Especial de Policiais Militares empregados na Operação Carnaval 2020; CONSIDERANDO a formalização do Termo de Deserção Especial decorreu do fato de os militares terem deixado de se “apresentar no dia 20/02/2020, e embarcarem às 09 horas por ocasião da partida do efetivo para diversas cidades no interior do Estado a fim de participar da Operação Carnaval 2020, consumando instantaneamente a figura típica incriminadora do art. 190 do Código Penal Militar”. Por conta do ocorrido, foi determinado o “encaminhamento de expediente Sr. Subcomandante Geral da PMCE para conhecimento, publicação e medidas decorrentes para a agregação (praças estáveis) ou exclusão (não estáveis) dos desertores, a partir da presente data” e a “... atualização dos assentamentos individuais dos desertores com a publicação em BCG do presente Termo” (fl. 03); CONSIDERANDO que os militares que teriam praticado a conduta criminosa foram identificados no anexo do Termo de Deserção, sendo estes SD PM HANNEY TIAGO SOUSA

DA SILVA MF: 309.078-6-8, SD PM RANIELLI DE ALMEIDA BORGES – MF: 309.079-2-2, SD PM PEDRO SILVA ARAÚJO – MF: 309.067-6-4, SD PM JOSÉ IVAN DE ALMEIDA JÚNIOR – MF: 309.092-7-5, SD PM ANTÔNIO WAGNER BRITO DE AQUINO – MF: 309.089-0-2; CONSIDERANDO que inicialmente, no que concerne as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina, esta se dá na esfera administrativa-disciplinar, fazendo-o por meio da instauração de Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação, na forma do art. 5º, XV, LC nº 98/2011, os quais objetivam “apurar a responsabilidade disciplinar dos (...) policiais militares, bombeiros militares” (art. 1º, caput, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que na espécie, o elemento a justificar a instauração deste processo regular em face dos militares antes referidos, decorre do enquadramento da conduta, segundo o Comando da Polícia Militar, como crime de deserção especial. Contudo, é preciso consignar que, desde o dia 18/02/2020, uma parcela dos policiais militares do Estado do Ceará aderiram a um movimento paredista, podendo a conduta desertora, ora apurada, configurar-se como indicativo de sua participação no dito evento; CONSIDERANDO que, neste contexto, deve-se observar que, na esfera administrativa, os fatos podem ensejar moldura jurídica diversa. Isso se dá por conta do princípio da independência relativa das instâncias penal e administrativa (art. 439, do CPPM), de modo que, a conduta transgressiva pode ser apurada ainda que não venha a ocorrer a capitulação como crime e a consequente condenação na esfera penal. Neste sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: “É firme a jurisprudência desta Corte quanto à independência e autonomia das instâncias penal, civil e administrativa, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não sendo o caso dos autos. Precedentes” (STJ, Segunda Turma, RMS nº 37.180/PE (2012/0037432-1), Rel. Min. Og Fernandes, j. em 08/09/2015, DJe 18/09/2015); CONSIDERANDO que, deste modo, o que justificaria a apuração disciplinar é a identificação do agente, a comprovação da materialidade e o fato, hipoteticamente, apresentar-se como transgressivo, a partir de quando estará presente a justa causa para o processamento; CONSIDERANDO que, no caso sub examine, os fatos, em tese, caracterizam-se como transgressão disciplinar grave, na forma do art. 13, § 1º, da Lei nº 13.407/2003, por se enquadrarem como: “não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida” (inciso XXIV), “faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado” (inciso XLIII) e “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve” (inciso LVII); CONSIDERANDO que, quanto ao disciplinamento do direito a greve, veja-se que a Constituição Federal assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que, neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Sobre o tema, tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1.A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2.Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que uma conduta criminosa, como na hipótese do crime de deserção especial (art. 190, CPM), também importa em prática de transgressão disciplinar (art. 12, § 1º, I, da Lei nº 13.407/2003), podendo esta ser de natureza grave quando restar demonstrado que atentou contra os Poderes Constituídos, as instituições, o Estado, os direitos humanos fundamentais e forem de natureza desonrosa (art. 12, § 2º, da Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que os militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estes próprios da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando, com isso, resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO a documentação constante dos autos, vê-se que a mesma reuniu indícios de

materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO que em havendo elementos a indicar terem os militares praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, além de outras condutas transgressivas graves como o crime de deserção especial, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, na esfera administrativa, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO que, no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual "...radica seu conteúdo na noção segundo a qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida", de modo que "as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta" (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que "a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada" (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO na hipótese presente, tem-se que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que afronta a necessária proteção que os agentes da segurança pública devem conferir à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança públicas, além de comprometer a paz social; CONSIDERANDO assim, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011), órgão próprio para apurar as condutas objeto deste processo; CONSIDERANDO no que tange ao cabimento da decretação do afastamento preventivo, tem-se que compete ao Controlador-Geral de Disciplina "afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar" (art. 18, caput, LC nº 98/2011), sendo que "findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar" (art. 18, § 5º, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que, na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do processando das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados aos servidores constituem-se como ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, supostamente revelam-se contrários à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssimos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que no presente momento, a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que, em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela, prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSI-

DERANDO, ainda, que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, "em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acatadoras sem a prévia manifestação do interessado". José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: "O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano"; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: "a regra seria despidiçanda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura" (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div.17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO que, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento." (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que, finalmente, a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os Valores da Moral Militar Estadual previstos no Art. 7º, Incs. III, IV, V, VII, IX e X; violam os Deveres consubstanciados no Art. 8º Incs. IV, V, VI, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV, XXIII, XXIX, XXXIII e XXXVI, caracterizando Transgressão Disciplinar conforme Art. 12 § 1º Incs. I e II, § 2º Incs. I, II e III, c/c Art. 13, § 1º Incs. XVI, XXIV, XXVII, XLI, XLIII, LVII e LVIII; § 2º Inc. LIII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003). RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, em conformidade com o art. 71, III, c/c Art. 103, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas aos policiais militares SD PM HANNEY TIAGO SOUSA DA SILVA MF: 309.078-6-8, SD PM RANIELLI DE ALMEIDA BORGES – MF: 309.079-2-2, SD PM PEDRO SILVA ARAÚJO – MF: 309.067-6-4, SD PM JOSÉ IVAN DE ALMEIDA JÚNIOR – MF: 309.092-7-5, SD PM ANTÔNIO WAGNER BRITO DE AQUINO – MF: 309.089-0-2, bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE**, de acordo com o Art. 18, §3º da Lei Complementar nº 98/2011, os policiais militares SD PM HANNEY TIAGO SOUSA DA SILVA MF: 309.078-6-8, SD PM RANIELLI DE ALMEIDA BORGES – MF: 309.079-2-2, SD PM PEDRO SILVA ARAÚJO – MF: 309.067-6-4, SD PM JOSÉ IVAN DE ALMEIDA JÚNIOR – MF: 309.092-7-5, SD PM ANTÔNIO WAGNER BRITO DE AQUINO – MF: 309.089-0-2, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o

Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; IV) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; Os militares estaduais deverão ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter suas identificações funcionais, distintivo, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos referidos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia dos atos de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências; V) Designar a 4ª Comissão de Processo Regular Militar, composta pelos Oficiais: TEN CEL QOPM DÊNIO PRATES FIGUEIREDO, M.F. 111.059-1-2 (Presidente), MAJ QOPM ALESSANDRO COSTA CAVALCANTE, M.F. 125198-1-8 (Interrogante) e CAP QOAPM DANIEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA, M.F. 112.554-1-8 (Relator e Escrivão), para instruir o processo regular; VI) Cientificar os acusados e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 23 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº116/2020 – CGD - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes na documentação protocolada sob o SISPROC nº 200198019-6, que trata do Ofício nº 259/2020, datado de 22/02/2020, oriundo do Subcomandante-Geral da Polícia Militar (fl. 02), encaminhando Termo de Deserção Especial de Policiais Militares empregados na Operação Carnaval 2020; CONSIDERANDO a formalização do Termo de Deserção Especial decorreu do fato de os militares terem deixado de se “apresentar no dia 20/02/2020, e embarcaram às 09 horas por ocasião da partida do efetivo para diversas cidades no interior do Estado a fim de participar da Operação Carnaval 2020, consumando instantaneamente a figura típica incriminadora do art. 190 do Código Penal Militar”. Por conta do ocorrido, foi determinado o “encaminhamento de expediente Sr. Subcomandante Geral da PMCE para conhecimento, publicação e medidas decorrentes para a agregação (praças estáveis) ou exclusão (não estáveis) dos desertores, a partir da presente data” e a “... atualização dos assentamentos individuais dos desertores com a publicação em BCG do presente Termo” (fl. 03); CONSIDERANDO que os militares que teriam praticado a conduta criminosa foram identificados no anexo do Termo de Deserção, sendo estes SD PM DANIEL FILIPI DE CASTRO DANTAS – MF: 308.903-0-2, SD PM DIMAS SOMBRA MATEUS FILHO – MF: 308.995-6-3, SD PM BRUNO MARINHO VIANA – MF: 308.990-7-5, SD PM DAVID ALISSON DOS SANTOS SANTIAGO – MF: 308.985-3-2; CONSIDERANDO que inicialmente, no que concerne as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina, esta se dá na esfera administrativa-disciplinar, fazendo-o por meio da instauração de Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação, na forma do art. 5º, XV, LC nº 98/2011, os quais objetivam “apurar a responsabilidade disciplinar dos (...) policiais militares, bombeiros militares” (art. 1º, caput, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que na espécie, o elemento a justificar a instauração deste processo regular em face dos militares antes referidos, decorre do enquadramento da conduta, segundo o Comando da Polícia Militar, como crime de deserção especial. Contudo, é preciso consignar que, desde o dia 18/02/2020, uma parcela dos policiais militares do Estado do Ceará aderiram a um movimento paradedista, podendo a conduta desertora, ora apurada, configurar-se como indicativo de sua participação no dito evento; CONSIDERANDO que, neste contexto, deve-se observar que, na esfera administrativa, os fatos podem ensejar moldura jurídica diversa. Isso se dá por conta do princípio da independência relativa das instâncias penal e administrativa (art. 439, do CPPM), de modo que, a conduta transgressiva pode ser apurada ainda que não venha a ocorrer a capitulação como crime e a consequente condenação na esfera penal. Neste sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: “É firme a jurisprudência desta Corte quanto à independência e autonomia das instâncias penal, civil e administrativa, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não sendo o caso dos autos. Precedentes” (STJ, Segunda Turma, RMS nº 37.180/PE (2012/0037432-1), Rel. Min. Og Fernandes, j. em 08/09/2015, DJe 18/09/2015); CONSIDERANDO que, deste modo, o que justificaria a apuração disciplinar é a identificação do agente, a comprovação da materialidade e o fato, hipoteticamente, apresentar-se como transgressivo, a partir de quando estará presente a justa causa para o processamento; CONSIDERANDO que, no caso sub examine, os fatos, em tese, caracterizam-se como transgressão disciplinar grave, na forma do art. 13, § 1º, da Lei nº 13.407/2003, por se enquadrarem como: “não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida” (inciso XXIV), “faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado” (inciso XLIII) e “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve” (inciso LVII); CONSIDERANDO que, quanto ao disciplinamento do direito a greve, veja-se que a Constituição Federal assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a asso-

ciar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que, neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Sobre o tema, tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que uma conduta criminosa, como na hipótese do crime de deserção especial (art. 190, CPM), também importa em prática de transgressão disciplinar (art. 12, § 1º, I, da Lei nº 13.407/2003), podendo esta ser de natureza grave quando restar demonstrado que atentou contra os Poderes Constituídos, as instituições, o Estado, os direitos humanos fundamentais e forem de natureza desonrosa (art. 12, § 2º, da Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que os militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estes próprios da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando, com isso, resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO a documentação constante dos autos, vê-se que a mesma reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO que em havendo elementos a indicar terem os militares praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, além de outras condutas transgressivas graves como o crime de deserção especial, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, na esfera administrativa, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO que, no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo a qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO na hipótese presente, tem-se que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que afronta a necessária proteção que os agentes da segurança pública devem conferir à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança públicas, além de comprometer a paz social; CONSIDERANDO assim, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011), órgão próprio para apurar as condutas objeto deste processo; CONSIDERANDO no que tange ao cabimento da decretação do afastamento preventivo, tem-se que compete ao Controlador-Geral de Disciplina “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput, LC nº 98/2011), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que, na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do processamento das

suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados aos servidores constituem-se como ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, supostamente revelam-se contrários à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssomos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que no presente momento, a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que, em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela, prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO, ainda, que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acuateladoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despendiosa, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div. 17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO que, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que a previsão contida

na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que, finalmente, a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os Valores da Moral Militar Estadual previstos no Art. 7º, Incs. III, IV, V, VII, IX e X; violam os Deveres consubstanciados no Art. 8º Incs. IV, V, VI, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV, XXIII, XXIX, XXXIII e XXXVI, caracterizando Transgressão Disciplinar conforme Art. 12 § 1º Incs. I e II, § 2º Incs. I, II e III, c/c Art. 13, § 1º Incs. XVI, XXIV, XXVII, XLI, XLIII, LVII e LVIII; § 2º Inc. LIII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003). RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, em conformidade com o art. 71, III, c/c Art. 103, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas aos policiais militares SD PM DANIEL FILIPE DE CASTRO DANTAS – MF: 308.903-0-2, SD PM DIMAS SOMBRA MATEUS FILHO – MF: 308.995-6-3, SD PM BRUNO MARINHO VIANA – MF: 308.990-7-5, SD PM DAVID ALISSON DOS SANTOS SANTIAGO – MF: 308.985-3-2, bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE**, de acordo com o Art. 18, §3º da Lei Complementar nº 98/2011, os policiais militares SD PM DANIEL FILIPE DE CASTRO DANTAS – MF: 308.903-0-2, SD PM DIMAS SOMBRA MATEUS FILHO – MF: 308.995-6-3, SD PM BRUNO MARINHO VIANA – MF: 308.990-7-5, SD PM DAVID ALISSON DOS SANTOS SANTIAGO – MF: 308.985-3-2, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; IV) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; Os militares estaduais deverão ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter suas identificações funcionais, distintivo, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos referidos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia dos atos de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências; V) Designar a 5ª Comissão de Processo Regular Militar, composta pelos Oficiais: TEN CEL QOPM FRANCISCO HÉLIO ARAÚJO FILHO, M.F. 111.064-1-2 (Presidente), CAP QOPM ILANA GOMES PIRES CABRAL, M.F. 151.837-1-3 (Interrogante) e 1º TEN QOAPM TEN QOAPM JAIR DA SILVA FLORENCIO, M.F. 107.901-1-5 (Relator e Escrivão), para instruir o processo regular; VI) Cientificar os acusados e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 23 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº 117/2020 – CGD – A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes na documentação protocolada sob o SISPROC nº 200198017-0, que trata do Ofício nº 259/2020, datado de 22/02/2020, oriundo do Subcomandante-Geral da Polícia Militar (fl. 02), encaminhando Termo de Deserção Especial de Policiais Militares empregados na Operação Carnaval 2020; CONSIDERANDO a formalização do Termo de Deserção Especial decorreu do fato de os militares terem deixado de se “apresentar no dia 20/02/2020, e embarcarem às 09 horas por ocasião da partida do efetivo para diversas cidades no interior do Estado a fim de participar da Operação Carnaval 2020, consumando instantaneamente a figura típica incriminadora do art. 190 do Código Penal Militar”. Por conta do ocorrido, foi determinado o “encaminhamento de expediente Sr. Subcomandante Geral da PMCE para conhecimento, publicação e medidas decorrentes para a agregação (praças estáveis) ou exclusão (não estáveis) dos desertores, a partir da presente data” e a “... atualização dos assentamentos individuais dos desertores com a publicação em BCG do presente Termo” (fl. 03); CONSIDERANDO que os militares que teriam praticado a conduta criminosa foram identificados no anexo do Termo de Deserção, sendo estes SD PM 33026 PHILIPPE ARRUDA

DIAS – MF 308.879-8-0, SD PM 32792 HARTHELY GUTTIERRY ALVES DE OLIVEIRA – MF 308.863-2-1, SD PM 33063 EMERSON CASTRO ALVES DE SOUZA – MF 308.893-3-9, SD PM 33074 MAURICIO CARLOS DE SOUZA FILHO – MF 308.840-4-3, SD PM 34659 ALEXANDRE GARCIA LIMA CARNEIRO – MF 308.983-6-2, SD PM 33153 IVO BARRETO DUTRA MF 308.890-8-8, SD PM 33349 ITALO MATHEUS TERTO LIMA – MF 308.890-5-3; CONSIDERANDO que inicialmente, no que concerne as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina, esta se dá na esfera administrativa-disciplinar, fazendo-o por meio da instauração de Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação, na forma do art. 5º, XV, LC nº 98/2011, os quais objetivam “apurar a responsabilidade disciplinar dos (...) policiais militares, bombeiros militares” (art. 1º, caput, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que na espécie, o elemento a justificar a instauração deste processo regular em face dos militares antes referidos, decorre do enquadramento da conduta, segundo o Comando da Polícia Militar, como crime de deserção especial. Contudo, é preciso consignar que, desde o dia 18/02/2020, uma parcela dos policiais militares do Estado do Ceará aderiram a um movimento paredista, podendo a conduta desertora, ora apurada, configurar-se como indicativo de sua participação no dito evento; CONSIDERANDO que, neste contexto, deve-se observar que, na esfera administrativa, os fatos podem ensejar moldura jurídica diversa. Isso se dá por conta do princípio da independência relativa das instâncias penal e administrativa (art. 439, do CPPM), de modo que, a conduta transgressiva pode ser apurada ainda que não venha a ocorrer a capitulação como crime e a consequente condenação na esfera penal. Neste sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: “É firme a jurisprudência desta Corte quanto à independência e autonomia das instâncias penal, civil e administrativa, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não sendo o caso dos autos. Precedentes” (STJ, Segunda Turma, RMS nº 37.180/PE (2012/0037432-1), Rel. Min. Og Fernandes, j. em 08/09/2015, DJe 18/09/2015); CONSIDERANDO que, deste modo, o que justificaria a apuração disciplinar é a identificação do agente, a comprovação da materialidade e o fato, hipoteticamente, apresentar-se como transgressivo, a partir de quando estará presente a justa causa para o processamento; CONSIDERANDO que, no caso sub examine, os fatos, em tese, caracterizam-se como transgressão disciplinar grave, na forma do art. 13, § 1º, da Lei nº 13.407/2003, por se enquadrarem como: “não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida” (inciso XXIV), “faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado” (inciso XLIII) e “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve” (inciso LVII); CONSIDERANDO que, quanto ao disciplinamento do direito a greve, veja-se que a Constituição Federal assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que, neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Sobre o tema, tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1.A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2.Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que uma conduta criminosa, como na hipótese do crime de deserção especial (art. 190, CPM), também importa em prática de transgressão disciplinar (art. 12, § 1º, I, da Lei nº 13.407/2003), podendo esta ser de natureza grave quando restar demonstrado que atentou contra os Poderes Constituídos, as instituições, o Estado, os direitos humanos fundamentais e forem de natureza desonrosa (art. 12, § 2º, da Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que os militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estes próprios da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando, com isso, resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil,

isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO a documentação constante dos autos, vê-se que a mesma reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO que em havendo elementos a indicar terem os militares praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, além de outras condutas transgressivas graves como o crime de deserção especial, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, na esfera administrativa, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO que, no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo o qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO na hipótese presente, tem-se que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que afronta a necessária proteção que os agentes da segurança pública devem conferir à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança públicas, além de comprometer a paz social; CONSIDERANDO assim, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011), órgão próprio para apurar as condutas objeto deste processo; CONSIDERANDO no que tange ao cabimento da decretação do afastamento preventivo, tem-se que compete ao Controlador-Geral de Disciplina “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput, LC nº 98/2011), sendo que “fundo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão as atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que, na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do processando das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados aos servidores constituem-se como ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, supostamente revelam-se contrários à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que no presente momento, a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que, em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela, prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como

instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO, ainda, que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acatadoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despidianda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div. 17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO que, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 Agr/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que, finalmente, a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os Valores da Moral Militar Estadual previstos no Art. 7º, Incs. III, IV, V, VII, IX e X; violam os Deveres consubstanciados no Art. 8º Incs. IV, V, VI, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV, XXIII, XXIX, XXXIII e XXXVI, caracterizando Transgressão Disciplinar conforme Art. 12 § 1º Incs. I e II, § 2º Incs. I, II e III, c/c Art. 13, § 1º Incs. XVI, XXIV, XXVII, XLI, XLIII, LVII e LVIII; § 2º Inc. LIII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003). RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, em conformidade com o art. 71, III, c/c Art. 103, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas aos policiais militares SD PM 33026 PHILIPPE ARRUDA DIAS – MF 308.879-8-0, SD PM 32792 HARTHELY GUTTIERY ALVES DE OLIVEIRA – MF 308.863-2-1, SD PM 33063 EMERSON CASTRO ALVES DE SOUZA – MF 308.893-3-9, SD PM 33074 MAURICIO CARLOS DE SOUZA FILHO – MF 308.840-4-3, SD PM 34659 ALEXANDRE GARCIA LIMA CARNEIRO – MF 308.983-6-2, SD PM 33153 IVO BARRETO DUTRA MF 308890-8-8, SD PM 33349 ITALO MATHEUS TERTO LIMA – MF 308.890-5-3, bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE**, de acordo com o Art. 18, §3º da Lei Complementar nº 98/2011, os policiais militares SD PM 33026 PHILIPPE ARRUDA DIAS – MF 308.879-8-0, SD PM 32792 HARTHELY GUTTIERY ALVES DE OLIVEIRA – MF 308.863-2-1, SD PM 33063 EMERSON CASTRO ALVES DE SOUZA – MF 308.893-3-9, SD PM 33074 MAURICIO CARLOS DE SOUZA FILHO – MF 308.840-4-3, SD PM 34659 ALEXANDRE GARCIA LIMA CARNEIRO – MF 308.983-6-2, SD PM

33153 IVO BARRETO DUTRA MF 308890-8-8, SD PM 33349 ITALO MATHEUS TERTO LIMA – MF 308.890-5-3, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; IV) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; Os militares estaduais deverão ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter suas identificações funcionais, distintivo, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos referidos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia dos atos de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências; V) Designar a 2ª Comissão de Processo Regular Militar, composta pelos Oficiais: TEN CEL QOPM ARLINDO DA CUNHA MEDINA NETO, M.F. 002.646-1-X (Presidente), TEN CEL QOBM ROBERTO JORGE DE CASTRO SANDERS, M.F. 100.255-1-6 (Interrogante) e o TEN CEL QOPM RR DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE BRITO, M.F. 098.128-1-4 (Relator e Escrivão), para instruir o processo regular; VI) Cientificar os acusados e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 23 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº118/2020 – CGD – A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes na documentação protocolada sob o SISPROC nº 200198024-2, que trata do Ofício nº 259/2020, datado de 22/02/2020, oriundo do Subcomandante-Geral da Polícia Militar (fl. 02), encaminhando Termo de Deserção Especial de Policiais Militares empregados na Operação Carnaval 2020; CONSIDERANDO a formalização do Termo de Deserção Especial decorreu do fato de os militares terem deixado de se “apresentar no dia 20/02/2020, e embarcarem às 09 horas por ocasião da partida do efetivo para diversas cidades no interior do Estado a fim de participar da Operação Carnaval 2020, consumando instantaneamente a figura típica incriminadora do art. 190 do Código Penal Militar”. Por conta do ocorrido, foi determinado o “encaminhamento de expediente Sr. Subcomandante Geral da PMCE para conhecimento, publicação e medidas decorrentes para a agregação (praças estáveis) ou exclusão (não estáveis) dos desertores, a partir da presente data” e a “... atualização dos assentamentos individuais dos desertores com a publicação em BCG do presente Termo” (fl. 03); CONSIDERANDO que os militares que teriam praticado a conduta criminosa foram identificados no anexo do Termo de Deserção, sendo estes SD PM FRANCISCO LEONERICO DE BRITO – MF: 309.156-8-2, SD PM JOSÉ WALTER FERREIRA BONFIM JÚNIOR – MF:309.174-8-0, SD PM HUGO WANDERLEY SOARES NOGUEIRA – MF: 309.166-4-6, SD PM MATHEUS FREIRE DE ALMEIDA PIRES – MF: 309.166-7-0; CONSIDERANDO que inicialmente, no que concerne as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina, esta se dá na esfera administrativa-disciplinar, fazendo-o por meio da instauração de Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação, na forma do art. 5º, XV, LC nº 98/2011, os quais objetivam “apurar a responsabilidade disciplinar dos (...) policiais militares, bombeiros militares” (art. 1º, caput, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que na espécie, o elemento a justificar a instauração deste processo regular em face dos militares antes referidos, decorre do enquadramento da conduta, segundo o Comando da Polícia Militar, como crime de deserção especial. Contudo, é preciso consignar que, desde o dia 18/02/2020, uma parcela dos policiais militares do Estado do Ceará aderiram a um movimento paredista, podendo a conduta desertora, ora apurada, configurar-se como indicativo de sua participação no dito evento; CONSIDERANDO que, neste contexto, deve-se observar que, na esfera administrativa, os fatos podem ensejar moldura jurídica diversa. Isso se dá por conta do princípio da independência relativa das instâncias penal e administrativa (art. 439, do CPPM), de modo que, a conduta transgressiva pode ser apurada ainda que não venha a ocorrer a capitulação como crime e a consequente condenação na esfera penal. Neste sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: “É firme a jurisprudência desta Corte quanto à independência e autonomia das instâncias penal, civil e administrativa, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não sendo o caso dos autos. Precedentes” (STJ, Segunda Turma, RMS nº 37.180/PE (2012/0037432-1), Rel. Min. Og Fernandes, j. em 08/09/2015, DJe 18/09/2015); CONSIDERANDO que, deste modo, o que justificaria a apuração disciplinar é a identificação do agente, a comprovação da materialidade e o fato, hipoteticamente, apresentar-se como transgressivo, a partir de quando estará presente a justa causa para o processamento; CONSIDERANDO que, no caso sub examine, os fatos, em tese, caracterizam-se como transgressão disciplinar grave, na forma do art. 13, § 1º, da Lei nº 13.407/2003, por se

enquadrarem como: “não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida” (inciso XXIV), “faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado” (inciso XLIII) e “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve” (inciso LVII); CONSIDERANDO que, quanto ao disciplinamento do direito a greve, veja-se que a Constituição Federal assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizada, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que, neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Sobre o tema, tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível à manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que uma conduta criminosa, como na hipótese do crime de deserção especial (art. 190, CPM), também importa em prática de transgressão disciplinar (art. 12, § 1º, I, da Lei nº 13.407/2003), podendo esta ser de natureza grave quando restar demonstrado que atentou contra os Poderes Constituídos, as instituições, o Estado, os direitos humanos fundamentais e forem de natureza desonrosa (art. 12, § 2º, da Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que os militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estes próprios da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando, com isso, resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO a documentação constante dos autos, vê-se que a mesma reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO que em havendo elementos a indicar terem os militares praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, além de outras condutas transgressivas graves como o crime de deserção especial, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, na esfera administrativa, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO que, no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo a qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. *Processo administrativo disciplinar: teoria e prática*, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. *Processo administrativo disciplinar: teoria e prática*, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO na hipótese presente, tem-se que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que afronta a necessária proteção que os agentes da segurança pública devem conferir à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança públicas, além de comprometer a paz social; CONSIDERANDO assim, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011), órgão próprio para apurar as condutas objeto deste processo; CONSIDERANDO no que tange ao cabimento da decretação do afastamento preventivo, tem-se que compete ao Controlador-Geral de Disciplina “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais

militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput, LC nº 98/2011), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que, na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do processando das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados aos servidores constituem-se como ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, supostamente revelam-se contrários à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que no presente momento, a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que, em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela, prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO, ainda, que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (*Processo administrativo federal. – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013.* – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despicenda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div. 17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO que, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de

acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que, finalmente, a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os Valores da Moral Militar Estadual previstos no Art. 7º, Incs. III, IV, V, VII, IX e X; violam os Deveres consubstanciados no Art. 8º Incs. IV, V, VI, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV, XXIII, XXIX, XXXIII e XXXVI, caracterizando Transgressão Disciplinar conforme Art. 12 § 1º Incs. I e II, § 2º Incs. I, II e III, c/c Art. 13, § 1º Incs. XVI, XXIV, XXV, XLI, XLIII, LVII e LVIII; § 2º Inc. LIII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003). RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, em conformidade com o art. 71, III, c/c Art. 103, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas aos policiais militares SD PM FRANCISCO LEONERICO DE BRITO – MF: 309.156-8-2, SD PM JOSÉ WALTER FERREIRA BONFIM JÚNIOR – MF: 309.174-8-0, SD PM HUGO WANDERLEY SOARES NOGUEIRA – MF: 309.166-4-6, SD PM MATHEUS FREIRE DE ALMEIDA PIRES – MF: 309.166-7-0, bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE**, de acordo com o Art. 18, §3º da Lei Complementar nº 98/2011, os policiais militares SD PM FRANCISCO LEONERICO DE BRITO – MF: 309.156-8-2, SD PM JOSÉ WALTER FERREIRA BONFIM JÚNIOR – MF: 309.174-8-0, SD PM HUGO WANDERLEY SOARES NOGUEIRA – MF: 309.166-4-6, SD PM MATHEUS FREIRE DE ALMEIDA PIRES – MF: 309.166-7-0, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; IV) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; Os militares estaduais deverão ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter suas identificações funcionais, distintivo, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos referidos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia dos atos de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências; V) Designar a 3ª Comissão de Processo Regular Militar, composta pelos Oficiais: CEL QOBM RR LUIZ CARLOS VIANA, M.F. 099.437-1-4 (Presidente), MAJ QOPM CAJO LOURENZO SERPA GARRIDO BRAGA, M.F. 117.016-1-2 (Interrogante) e CAP QOAPM ERILANE PEREIRA VAZ ROCHA, M.F. 111.553-1-6 (Relatora e Escrivã), para instruir o processo regular; VI) Cientificar os acusados e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 23 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº119/2020 – CGD - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes na documentação protocolada sob o SISPROC nº 200198015-3, que trata do Ofício nº 259/2020, datado de 22/02/2020, oriundo do Subcomandante-Geral da Polícia Militar (fl. 02), encaminhando Termo de Deserção Especial de Policiais Militares empregados na Operação Carnaval 2020; CONSIDERANDO a formalização do Termo de Deserção Especial decorreu do fato de os militares terem deixado de se “apresentar no dia 20/02/2020, e embarcarem às 09 horas por ocasião da partida do efetivo para diversas cidades no interior do Estado a fim de participar da Operação Carnaval 2020, consumando instantaneamente a figura típica incriminadora

do art. 190 do Código Penal Militar”. Por conta do ocorrido, foi determinado o “encaminhamento de expediente Sr. Subcomandante Geral da PMCE para conhecimento, publicação e medidas decorrentes para a agregação (praças estáveis) ou exclusão (não estáveis) dos desertores, a partir da presente data” e a “... atualização dos assentamentos individuais dos desertores com a publicação em BCG do presente Termo” (fl. 03); CONSIDERANDO que os militares que teriam praticado a conduta criminosa foram identificados no anexo do Termo de Deserção, sendo estes SD PM 32219 EDSON RIBEIRO GOMES – MF 308.801-2-9, SD PM 31872 WARBENIO TELMO RODRIGUES FILHO – MF 308782-4-8, SD PM 32551 JAMERSON JOSE MARTINS RODRIGUES – MF 308.817-5-3, CB PM FRANCISCO CLAUDENE FERREIRA DA SILVA – MF 308.574-1-0, SD PM 31997 TALYSON NASCIMENTO SOUSA – MF 308.723-6-3, SD PM 3326 MATEUS ALVES FERREIRA – MF 308.839-6-9; CONSIDERANDO que inicialmente, no que concerne as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina, esta se dá na esfera administrativa-disciplinar, fazendo-o por meio da instauração de Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação, na forma do art. 5º, XV, LC nº 98/2011, os quais objetivam “apurar a responsabilidade disciplinar dos (...) policiais militares, bombeiros militares” (art. 1º, caput, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que na espécie, o elemento a justificar a instauração deste processo regular em face dos militares antes referidos, decorre do enquadramento da conduta, segundo o Comando da Polícia Militar, como crime de deserção especial. Contudo, é preciso consignar que, desde o dia 18/02/2020, uma parcela dos policiais militares do Estado do Ceará aderiram a um movimento paredista, podendo a conduta desertora, ora apurada, configurar-se como indicativo de sua participação no dito evento; CONSIDERANDO que, neste contexto, deve-se observar que, na esfera administrativa, os fatos podem ensejar moldura jurídica diversa. Isso se dá por conta do princípio da independência relativa das instâncias penal e administrativa (art. 439, do CPPM), de modo que, a conduta transgressiva pode ser apurada ainda que não venha a ocorrer a capitulação como crime e a consequente condenação na esfera penal. Neste sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: “É firme a jurisprudência desta Corte quanto à independência e autonomia das instâncias penal, civil e administrativa, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não sendo o caso dos autos. Precedentes” (STJ, Segunda Turma, RMS nº 37.180/PE (2012/0037432-1), Rel. Min. Og Fernandes, j. em 08/09/2015, DJe 18/09/2015); CONSIDERANDO que, deste modo, o que justificaria a apuração disciplinar é a identificação do agente, a comprovação da materialidade e o fato, hipoteticamente, apresentar-se como transgressivo, a partir de quando estará presente a justa causa para o processamento; CONSIDERANDO que, no caso sub examine, os fatos, em tese, caracterizam-se como transgressão disciplinar grave, na forma do art. 13, § 1º, da Lei nº 13.407/2003, por se enquadrarem como: “não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida” (inciso XXIV), “faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado” (inciso XLIII) e “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve” (inciso LVII); CONSIDERANDO que, quanto ao disciplinamento do direito a greve, veja-se que a Constituição Federal assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que, neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Sobre o tema, tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que uma conduta criminosa, como na hipótese do crime de deserção especial (art. 190, CP/M), também importa em prática de transgressão disciplinar (art. 12, § 1º, I, da Lei nº 13.407/2003), podendo esta ser de natureza grave quando restar demonstrado que atentou contra os Poderes Constituídos, as instituições, o Estado, os direitos humanos fundamentais e forem de natureza desonrosa

(art. 12, § 2º, da Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que os militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estes próprios da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando, com isso, resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO a documentação constante dos autos, vê-se que a mesma reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO que em havendo elementos a indicar terem os militares praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, além de outras condutas transgressivas graves como o crime de deserção especial, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, na esfera administrativa, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO que, no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo o qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. *Processo administrativo disciplinar: teoria e prática*, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. *Processo administrativo disciplinar: teoria e prática*, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO na hipótese presente, tem-se que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que afronta a necessária proteção que os agentes da segurança pública devem conferir à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança públicas, além de comprometer a paz social; CONSIDERANDO assim, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011), órgão próprio para apurar as condutas objeto deste processo; CONSIDERANDO no que tange ao cabimento da decretação do afastamento preventivo, tem-se que compete ao Controlador-Geral de Disciplina “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput, LC nº 98/2011), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que, na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do processando das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados aos servidores constituem-se como ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, supostamente revelam-se contrários à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que no presente momento, a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que, em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção

de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela, prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO, ainda, que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013 – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despicenda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div.17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO que, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 Agr/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, não existir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que, finalmente, a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os Valores da Moral Militar Estadual previstos no Art. 7º, Incs. III, IV, V, VII, IX e X; viola os Deveres consubstanciados no Art. 8º Incs. IV, V, VI, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV, XXIII, XXIX, XXXIII e XXXVI, caracterizando Transgressão Disciplinar conforme Art. 12 § 1º Incs. I e II, § 2º Incs. I, II e III, c/c Art. 13, § 1º Incs. XVI, XXIV, XXVII, XLI, XLIII, LVII e LVIII; § 2º Inc. LIII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003); RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, em conformidade com o art. 71, III, c/c Art. 103, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas aos policiais militares SD PM 32219 EDSON RIBEIRO GOMES – MF 308.801-2-9, SD PM 31872 WARBENIO TELMO RODRIGUES FILHO – MF 308782-4-8, SD PM 32551 JAMERSON JOSE MARTINS RODRIGUES – MF 308.817-5-3, CB PM FRANCISCO CLAUDENE FERREIRA DA SILVA – MF 308.574-1-0, SD PM 31997 TALYSON NASCIMENTO SOUSA – MF 308.723-6-3, SD PM 3326 MATEUS ALVES FERREIRA – MF 308.839-6-9, bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE**, de acordo com o

Art. 18, §3º da Lei Complementar nº 98/2011, os policiais militares SD PM 32219 EDSON RIBEIRO GOMES – MF 308.801-2-9, SD PM 31872 WARBENIO TELMO RODRIGUES FILHO – MF 308782-4-8, SD PM 32551 JAMERSON JOSE MARTINS RODRIGUES – MF 308.817-5-3, CB PM FRANCISCO CLAUDENE FERREIRA DA SILVA – MF 308.574-1-0, SD PM 31997 TALYSON NASCIMENTO SOUSA – MF 308.723-6-3, SD PM 3326 MATEUS ALVES FERREIRA – MF 308.839-6-9, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; IV) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; Os militares estaduais deverão ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter suas identificações funcionais, distintivo, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos referidos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia dos atos de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências; V) Designar a 4ª Comissão de Processo Regular Militar, composta pelos Oficiais: TEN CEL QOPM DÊNIO PRATES FIGUEIREDO, M.F. 111.059-1-2 (Presidente), MAJ QOPM ALESSANDRO COSTA CAVALCANTE, M.F. 125198-1-8 (Interrogante) e CAP QOAPM DANIEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA, M.F. 112.554-1-8 (Relator e Escrivão), para instruir o processo regular; VI) Cientificar os acusados e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 23 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORTARIA Nº120/2020 – CGD – A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes na documentação protocolada sob o SISPROC nº 200198023-4, que trata do Ofício nº 259/2020, datado de 22/02/2020, oriundo do Subcomandante-Geral da Polícia Militar (fl. 02), encaminhando Termo de Deserção Especial de Policiais Militares empregados na Operação Carnaval 2020; CONSIDERANDO a formalização do Termo de Deserção Especial decorreu do fato de os militares terem deixado de se “apresentar no dia 20/02/2020, e embarcarem às 09 horas por ocasião da partida do efetivo para diversas cidades no interior do Estado a fim de participar da Operação Carnaval 2020, consumando instantaneamente a figura típica incriminadora do art. 190 do Código Penal Militar”. Por conta do ocorrido, foi determinado o “encaminhamento de expediente Sr. Subcomandante Geral da PMCE para conhecimento, publicação e medidas decorrentes para a agregação (praças estáveis) ou exclusão (não estáveis) dos desertores, a partir da presente data” e a “... atualização dos assentamentos individuais dos desertores com a publicação em BCG do presente Termo” (fl. 03); CONSIDERANDO que os militares que teriam praticado a conduta criminosa foram identificados no anexo do Termo de Deserção, sendo estes SD PM 34637 ROBERTO JUNIOR COSTA RICARDO – MF 309.036-0-9, SD PM 34186 LAURO LIMA SILVA – MF 309.017-6-2, SD PM SAULO DE OLIVEIRA SILVA – MF 309.014-5-2, SD PM 33860 ALISSON DE SOUZA HOLANDA – MF 309.010-4-5, SD PM 34188 VICTOR HUGO LIMA DOS SANTOS, MF 309.018-5-1, SD PM 34271 JOAO ALBERTO LIMA DE FREITAS – MF 309.016-4-9; CONSIDERANDO que inicialmente, no que concerne as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina, esta se dá na esfera administrativa-disciplinar, fazendo-o por meio da instauração de Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação, na forma do art. 5º, XV, LC nº 98/2011, os quais objetivam “apurar a responsabilidade disciplinar dos (...) policiais militares, bombeiros militares” (art. 1º, caput, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que na espécie, o elemento a justificar a instauração deste processo regular em face dos militares antes referidos, decorre do enquadramento da conduta, segundo o Comando da Polícia Militar, como crime de deserção especial. Contudo, é preciso consignar que, desde o dia 18/02/2020, uma parcela dos policiais militares do Estado do Ceará aderiram a um movimento paredista, podendo a conduta desertora, ora apurada, configurar-se como indicativo de sua participação no dito evento; CONSIDERANDO que, neste contexto, deve-se observar que, na esfera administrativa, os fatos podem ensejar moldura jurídica diversa. Isso se dá por conta do princípio da independência relativa das instâncias penal e administrativa (art. 439, do CPPM), de modo que, a conduta transgressiva pode ser apurada ainda que não venha a ocorrer a capitulação como crime e a consequente condenação na esfera penal. Neste sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: “É firme a jurisprudência desta Corte quanto à independência e autonomia das instâncias penal, civil e administrativa, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não sendo o caso dos autos. Precedentes” (STJ, Segunda Turma, RMS nº 37.180/PE (2012/0037432-1), Rel. Min. Og

Fernandes, j. em 08/09/2015, DJe 18/09/2015); CONSIDERANDO que, deste modo, o que justificaria a apuração disciplinar é a identificação do agente, a comprovação da materialidade e o fato, hipoteticamente, apresentar-se como transgressivo, a partir de quando estará presente a justa causa para o processamento; CONSIDERANDO que, no caso sub examine, os fatos, em tese, caracterizam-se como transgressão disciplinar grave, na forma do art. 13, § 1º, da Lei nº 13.407/2003, por se enquadrarem como: “não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida” (inciso XXIV), “faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado” (inciso XLIII) e “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve” (inciso LVII); CONSIDERANDO que, quanto ao disciplinamento do direito a greve, veja-se que a Constituição Federal assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que, neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Sobre o tema, tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível à manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que uma conduta criminosa, como na hipótese do crime de deserção especial (art. 190, CPM), também importa em prática de transgressão disciplinar (art. 12, § 1º, I, da Lei nº 13.407/2003), podendo esta ser de natureza grave quando restar demonstrado que atentou contra os Poderes Constituídos, as instituições, o Estado, os direitos humanos fundamentais e forem de natureza desonrosa (art. 12, § 2º, da Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que os militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estes próprios da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando, com isso, resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO a documentação constante dos autos, vê-se que a mesma reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO que em havendo elementos a indicar terem os militares praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, além de outras condutas transgressivas graves como o crime de deserção especial, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, na esfera administrativa, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO que, no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo a qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO na hipótese presente, tem-se que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que afronta a necessária proteção que os agentes da segurança pública devem conferir à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança públicas, além de comprometer a paz social; CONSIDERANDO assim, a apuração na seara

administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011), órgão próprio para apurar as condutas objeto deste processo; CONSIDERANDO no que tange ao cabimento da decretação do afastamento preventivo, tem-se que compete ao Controlador-Geral de Disciplina “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput, LC nº 98/2011), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que, na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do processando das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados aos servidores constituem-se como ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, supostamente revelam-se contrários à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssomos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que no presente momento, a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que, em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela, prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO, ainda, que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acatadoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despidiêndia, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div.17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO que, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que, finalmente, a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os Valores da Moral Militar Estadual previstos no Art. 7º, Incs. III, IV, V, VII, IX e X; violam os Deveres consubstanciados no Art. 8º Incs. IV, V, VI, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV, XXIII, XXIX, XXXIII e XXXVI, caracterizando Transgressão Disciplinar conforme Art. 12 § 1º Incs. I e II, § 2º Incs. I, II e III, c/c Art. 13, § 1º Incs. XVI, XXIV, XXVII, XLI, XLIII, LVII e LVIII; § 2º Inc. LIIII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003). RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, em conformidade com o art. 71, III, c/c Art. 103, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas aos policiais militares SD PM 34637 ROBERTO JUNIOR COSTA RICARDO – MF 309.036-0-9, SD PM 34186 LAURO LIMA SILVA – MF 309.017-6-2, SD PM SAULO DE OLIVEIRA SILVA – MF 309.014-5-2, SD PM 33860 ALISSON DE SOUZA HOLANDA – MF 309.010-4-5, SD PM 34188 VICTOR HUGO LIMA DOS SANTOS, MF 309.018-5-1, SD PM 34271 JOAO ALBERTO LIMA DE FREITAS – MF 309.016-4-9, bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE**, de acordo com o Art. 18, §3º da Lei Complementar nº 98/2011, os policiais militares SD PM 34637 ROBERTO JUNIOR COSTA RICARDO – MF 309.036-0-9, SD PM 34186 LAURO LIMA SILVA – MF 309.017-6-2, SD PM SAULO DE OLIVEIRA SILVA – MF 309.014-5-2, SD PM 33860 ALISSON DE SOUZA HOLANDA – MF 309.010-4-5, SD PM 34188 VICTOR HUGO LIMA DOS SANTOS, MF 309.018-5-1, SD PM 34271 JOAO ALBERTO LIMA DE FREITAS – MF 309.016-4-9, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; IV) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; Os militares estaduais deverão ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter suas identificações funcionais, distintivo, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos referidos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia dos atos de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências; V) Designar a 5ª Comissão de Processo Regular Militar, composta pelos Oficiais: TEN CEL QOPM FRANCISCO HÉLIO ARAÚJO FILHO, M.F. 111.064-1-2 (Presidente), CAP QOPM ILANA GOMES PIRES CABRAL, M.F. 151.837-1-3 (Interrogante) e 1º TEN QOAPM TEN QOAPM JAIR DA SILVA FLORÊNCIO, M.F. 107.901-1-5 (Relator e Escrivão); VI) Cientificar os acusados e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 23 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **



AVISO

Informamos que, a venda do Diário Oficial do Estado é feita exclusivamente na Casa do Cidadão, no endereço abaixo:

Casa do Cidadão do Shopping Benfica: Av. Carapinima nº2200 - Benfica.

MAIORES INFORMAÇÕES

PELOS TELEFONES: (085) 3101-2252 / 3101-2250 (**Benfica**)
3466-4025 / 3466-4911 (**Casa Civil**)

Horário de atendimento: 09h às 12h
13h30 às 15h



DESTINADO(A)

--